



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720750/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSA.

A imposição de multa de ofício de 75% sobre contribuições não declaradas, afasta a possibilidade de autuação por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, pois tal conduta já integra a base da penalidade de ofício prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da inépcia da pela recursal.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 12-68.017, de 27 de agosto de 2014, exarado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 389 a 396, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração Debcad 50.003.290-4, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória pela apresentação de GFIP sem a informação de todas as verbas que compõem a remuneração dos segurados empregados, omitindo informações de fatos geradores do período de 01 a 12/2007 e 01 a 11/2008, incorrendo na multa prevista no art. 32-A, inciso I, da MP 449/2008 (de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;).

Os motivos que levaram ao lançamento constam do Relatório Fiscal de fl. 13/14.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em que elencou os elementos que julgou justificar sua convicção acerca da improcedência do lançamento.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação integralmente improcedente, mantendo o crédito lançado, tudo conforme as razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 78. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas e/ou omissas, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde constam, claramente descritos, todos os fundamentos para a correta apuração do crédito tributário, bem como os dispositivos legais violados.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 12 de março de 2015, conforme fl. 401, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou, tempestivamente, o Recurso voluntário de fl. 404 a 421, cujos argumentos serão tratados de forma mais detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por serem tempestivos e por atenderem às demais condições de admissibilidade, conheço dos Recursos Voluntários.

Inicialmente, vale ressaltar que a peça recursal apresentada, fl. 404 a 421, é uma cópia integral do recurso voluntário formulado em face do Auto de Infração CFL 68 DEBCAD 37.347905-0, tratado nesta mesma sessão de julgamento, nos autos do processo 19515.720637/2011-13.

Assim, considerando que não há nenhum descontentamento expresso em relação ao débito em exigência no presente e que não há uma única matéria objetiva vinculada aos motivos que levaram ao presente lançamento que pudesse ser aproveitada, ainda que com alguma boa vontade deste Relator, para elucidar a questão especificamente tratada nos autos, resta configurada a inépcia da peça recursal, o que impõe seu desconhecimento integral, afinal

como preceitua o art. 16 do Decreto 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui a defesa, sendo inequívoco que tal regra se aplica ao recurso voluntário.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão da inépcia da pela recursal.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo